

Distância, conversão e episcopado. Raízes da especificidade dos comissários do Santo Ofício no Estado da Índia¹

Distance, Conversion, and Episcopacy. On the origins of the specificity of the commissioners of the Holy Office in the Estado da Índia

MIGUEL RODRIGUES LOURENÇO

Universidade NOVA de Lisboa, CHAM, FCSH | Universidade Católica Portuguesa, Centro de Estudos de História Religiosa

mjlour@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-0432-3240>

Texto recebido em / Text submitted on: 29/08/2022

Texto aprovado em / Text approved on: 24/10/2022



Resumo. No decurso das últimas duas décadas, a historiografia que se dedicou ao estudo das soluções de representação dos tribunais inquisitoriais nas suas diversas periferias conferiu atenção especial ao papel dos comissários do Santo Ofício no desempenho de tais funções. Particular análise mereceram os comissários nomeados para operar em contextos não peninsulares (em especial no Brasil e nos territórios do Estado da Índia), onde a historiografia destacou uma maior amplitude de faculdades e de competências em relação aos do Reino. Esta especificidade foi sobretudo notada em relação aos comissários pertencentes ao distrito da Inquisição de Goa, os quais chegaram a beneficiar de faculdades para absolver determinados delitos no foro da consciência e mesmo no foro externo. A nossa proposta pretende refletir sobre o que terá motivado um distanciamento tão significativo em relação ao perfil do comissário da Inquisição portuguesa: se, conforme o sugere alguma documentação, as dimensões do distrito goês; se, de acordo com outra, as qualidades da população *novamente convertida* sujeita à jurisdição do Santo Ofício. Finalmente, procuraremos determinar as consequências da atribuição de um espaço judicial próprio ao episcopado nas dioceses com missões mais dinâmicas para o mapa dos modelos de vigilância inquisitorial no Estado da Índia.

Palavras-chave. Comissários do Santo Ofício, Conversão, Distância, Inquisição de Goa.

Abstract. Over the last two decades, the historiography that focused on the solutions for representation of the inquisitorial tribunals in their diverse peripheries paid special attention to the role played by the commissioners of the Holy Office. The commissioners nominated to operate in non-peninsular settings (particularly Brazil and the *Estado da Índia*) were the object of particular analysis. In these cases, historiography highlighted a wide

¹ Artigo redigido no âmbito do projeto *Religião, administração e justiça eclesial no império português (1514-1750) – ReligionAJE*. (PTDC/HAR-HIS/28719/2017). Agradeço ao Professor José Pedro Paiva a disponibilidade para a leitura deste artigo e os seus pertinentes comentários ao mesmo. Estou, também, reconhecido aos dois avaliadores anónimos pelo seu contributo para a versão final deste estudo. Expresso, por fim, a minha gratidão ao meu colega Paolo Aranha pela abnegada discussão do artigo.

array of faculties and capacities when compared to their homologues in the kingdom of Portugal, specially the ones operating in the district of the Inquisition of Goa. Here, commissioners even benefited from faculties to absolve some offences *in foro conscientiae* and sometimes even judicially. This proposal undertakes to reflect what might have motivated such departure from the profile of the Portuguese commissioner; whether it was, according to some texts, the dimension of the Goa Inquisition's district; whether, according to other sources, the qualities of the newly-converted population that was subjected to the jurisdiction of this tribunal. Finally, we will seek to determine the consequences of the attribution of a specific judicial space to the episcopate in dioceses with more dynamic missions for the diversity of the models of inquisitorial vigilance in the *Estado da Índia*.

Keywords. Commissioners of the Holy Office, Conversion, Distance, Goa Inquisition.

Nas últimas duas décadas, o Santo Ofício português registou um incremento de estudos que tem demonstrado a extrema maleabilidade do tribunal a nível institucional (MARCOCCI; PAIVA 2013: 14-15). Apesar de uma atenção precoce e continuada de codificação por parte das autoridades inquisitoriais destinada a uniformizar os procedimentos das diferentes sedes de distrito, a alteração das prioridades, a mudança das sociedades e o próprio processo expansivo do Santo Ofício suscitaram desafios inesperados que a instituição procurou superar por via de ajustamentos e adaptações à margem das normativas. O comissário do Santo Ofício, agente nuclear no dispositivo de vigilância e ação inquisitoriais à escala dos distritos, é um exemplo paradigmático da oscilação entre a opção por modelos uniformes ou pelo pragmatismo das soluções excecionais.

O comissário do Santo Ofício é a figura institucional que mais captou a atenção dos estudos inquisitoriais desde os inícios deste século, superando a preferência anterior pelos familiares. Açores, Brasil, Cabo Verde, Estado da Índia, Madeira, São Tomé e Príncipe: mais do que os territórios do Reino, os domínios ultramarinos da Coroa portuguesa foram o palco predominante das análises centradas no comissário do Santo Ofício. No entanto, e ao contrário do sistema inquisitorial espanhol, a historiografia sobre a Inquisição portuguesa não privilegiou a preparação de monografias dedicadas a figuras institucionais como o fizeram Gonzalo Cerrillo Cruz (2000) para os familiares ou Consuelo Juanto Jiménez (2021) para os comissários. Ainda assim, os diferentes contributos acerca dos comissários da Inquisição portuguesa, quando considerados nas suas diferentes geografias, permitem constatar uma diversidade em torno da figura que se manifesta ao nível de aspetos como os da sua habilitação para servir o Santo Ofício, as competências de que usufruía e/ou o seu perfil eclesástico. Em especial, a historiografia identificou, nos comissários da Inquisição de Goa, características que os diferenciavam marcadamente dos seus homólogos do Reino e dos territórios do Atlântico. De entre estas, a mais destacada foi, sem dúvida, a atribuição de faculdades judicativas pela

Inquisição de Goa aos seus representantes em função de critérios como a distância da localidade onde atuava o comissário em relação à sede do distrito ou o perfil socioeconómico e jurídico dos indiciados (FEITLER 2008; LOURENÇO 2012: iv-xviii; LOURENÇO 2016).

Longe de se limitar a uma constatação historiográfica, o usufruto de prerogativas judiciais e de absolvição reservadas aos inquisidores por parte dos comissários do distrito da Inquisição de Goa foi uma questão notada e debatida pelo próprio Santo Ofício (LOURENÇO 2020: 170-173). A falta de consenso que a matéria gerou no interior da instituição evidencia a excepcionalidade do modelo institucional praticado em Goa.

Neste artigo, pretendemos definir o quadro formal das competências alargadas atribuídas aos comissários do Santo Ofício da Inquisição de Goa e compreender as origens da sua singularidade no sistema inquisitorial português. Para esse efeito, centraremos a análise nos dois vetores que, conforme assinalámos, marcaram a diferença entre os comissários do Estado da Índia e os seus homólogos ativos noutras geografias: por um lado, a distância entre o centro institucional e as periferias do distrito, que no Estado da Índia se aprecia e qualifica através das monções que condicionam toda a comunicação inquisitorial; por outro lado, as qualidades socioeconómicas e jurídicas dos réus, designadamente, o grau de conhecimento dos preceitos do catolicismo expectáveis em função do momento do seu batismo. Correlativamente, apreciaremos o papel do episcopado na formação do quadro de competências alargadas dos comissários da Inquisição de Goa.

O pragmatismo inquisitorial face à distância

Em 1621, os tribunais inquisitoriais portugueses sediados no reino foram chamados a pronunciar-se sobre um conjunto de dúvidas formuladas ao inquisidor-geral por João Delgado Figueira, promotor do Santo Ofício de Goa. Entre os problemas colocados à consideração de D. Fernão Martins Mascarenhas, Figueira chamava a atenção para o facto de ser usual no tribunal de Goa passarem-se comissões aos prelados das dioceses e aos vigários da vara para “absoluer os delinquentes em materia de fee”, pelas quais “condenão os delinquentes as uezes em pena de degredo, ou pecuniaria, E os declarão por de leui, vehementi suspeitos, e as uezes por de apartados da fee” (LOURENÇO 2012: 24).

De acordo com a informação do promotor, a prática remontava a 1571, apenas dez anos volvidos sobre a fundação do tribunal. Das suas palavras intui-se que a generalização da medida acompanhou o processo de consolidação da Inquisição de Goa à escala do Estado da Índia, após os primeiros processos

contra capitães de embarcações por facilitar a fuga de presos destinados ao Santo Ofício, em 1565, e a definição de medidas para regular esse mesmo transporte, no ano seguinte (BNP, Cód. 203, fls. 235v, 557; BAIÃO 1945: 293-294). Conforme é possível constatar da leitura do *Reportorio* dos casos julgados pela Inquisição de Goa até 1623, elaborado pelo mesmo João Delgado Figueira, assim como de alguma correspondência enviada às esferas tutelares do Santo Ofício em Lisboa, a experiência de capacitação dos comissários com atribuições alargadas nem sempre teve resultados satisfatórios. Entre os casos arrolados no *Reportorio*, é possível localizar a instauração de processos a distintos eclesiásticos por utilização indevida das competências que lhe tinham sido confiadas (LOURENÇO 2016: 66-67). Não obstante, a opção de solicitar um parecer do inquisidor-geral parece ter sido menos motivada por uma insatisfação generalizada quanto às práticas de representação institucional no distrito da Inquisição de Goa em si mesmas, do que derivadas da necessidade de clarificar certas questões formais de direito e de procedimento relacionadas com o ato de delegação de faculdades e com a observância do voto colegial. Na sua consulta, Figueira não só notou uma provável inabilidade dos inquisidores para confiar competências tão alargadas aos seus comissários, mas também a sua falta de coerência face a outras práticas consagradas em regimento (caso do juízo de réus durante as visitas) ou o menosprezo por outras (como a participação do ordinário, isto é, do bispo, na decisão das sentenças).

Deste modo, e apesar de o tribunal continuar a reportar que o desempenho de alguns comissários continuava a causar embaraços à Mesa (BAIÃO 1930: 560), a preparação da consulta por parte de João Delgado Figueira não insinua uma intenção de pôr cobro à prática de comissões alargadas em Goa, como se depreende quando escreve que “conforme a distância dos lugares deste estado, e pobreza da gente delle são muito ute<i>s estas commissões” (LOURENÇO 2012: 24). Figueira visava, notoriamente, a regulamentação de um conjunto de procedimentos irregulares enraizados, mas sem que tal implicasse privar o tribunal das claras vantagens que o exercício da justiça inquisitorial em Goa retirava dessas práticas. Tais vantagens relacionavam-se diretamente com a capacidade de superação de dois obstáculos essenciais enunciados pelo promotor: a distância dos lugares e a pobreza dos réus.

Na Inquisição portuguesa, o Santo Ofício de Goa partilhava, com Lisboa, as características de “gigantismo” identificadas por Bartolomé Escandell Bonet para os distritos americanos da Inquisição espanhola (ESCANDELL BONET 1993). Não obstante, em Goa, os seus inquisidores sentiram o problema da articulação do seu distrito de uma forma estrutural, como seguramente nunca se colocou aos seus homólogos do Tejo. Obrigado a ritmar as suas comuni-

cações de acordo com o regime de monções do Oceano Índico e dos mares do Pacífico Ocidental, o tribunal enfrentou constrangimentos decorrentes da descontinuidade territorial entre a sede do distrito e as suas muitas periferias – desafios que não se limitavam aos tempos entre a partida e a chegada das embarcações. Ao enfatizar a “pobreza da gente”, Figueira alertava para uma realidade sociológica particular do distrito da Inquisição de Goa, designadamente, o facto de os sectores mais numerosos sob a jurisdição do tribunal serem as populações locais convertidas ao catolicismo ou os seus descendentes, ditos “cristãos da terra”. Por esse motivo, o perfil de réus predominantemente processado pelo tribunal era oriundo de meios rurais ou piscatórios, empobrecidos ou sobretaxados, com economias desigualmente monetarizadas, onde os réus de menor condição social teriam dificuldades para assegurar a conversão dos recursos disponíveis em moeda corrente e em montante suficiente para suportar os gastos com fretes e alimentação, seja durante o transporte para Goa, seja durante a prisão e duração do julgamento. A tais gastos, que de outra forma teriam de ser assegurados pelo tribunal, colocava-se o problema, já sentido em anos anteriores, do potencial multiplicador de juízos similares. Em 1603, os inquisidores reportavam estar a “ilha de Goa toda emficionada, e chea de idolatria, e se a mesa ouuer de correr ordinariamente com esta gente da terra (...) bem ha que fazer estes dous annos que uem” (BAIÃO 1930: 327). A iniciativa formalizada por Figueira direccionava-se, deste modo, a dar resposta a dificuldades com implicações estruturais no funcionamento do tribunal, podendo paralisar a justiça inquisitorial ou, ainda, limitar a operacionalidade dos procedimentos ao ponto de colocar em causa o crédito da instituição.

No Reino, a matéria não gerou consenso entre os inquisidores e deputados dos três tribunais de Lisboa, Évora e Coimbra chamados a pronunciar-se. Divididos quanto à qualidade da jurisdição dos inquisidores – se delegada ou subdelegada – e da licitude de subdelegarem as suas faculdades, os diferentes pareceres manifestaram, contudo, alguns pontos de convergência fundados na magnitude do distrito goês. Com efeito, a circunstância de “ser o distrito tam amplo e diffuso” tornava, na ótica da Inquisição de Lisboa, admissível que os comissários “nas partes mui remotas” pudessem apreciar os casos que, expectavelmente, não resultassem em pena mais grave que uma abjuração *de levi* (Arquivo Nacional da Torre do Tombo [doravante] ANTT, Tribunal do Santo Ofício [doravante TSO], Conselho Geral do Santo Ofício [doravante CGSO], liv. 214, fl. 61v); em Évora, atendeu-se ao facto de o Estado da Índia ter “lugares tão distantes da cidade de Goa” e à “rezão de pobreza, ou distancia do lugar, ou por temor, ou outras iustas cauzas” para sustentar que os comissários “nas partes remotas” deveriam poder sentenciar todas as causas exceto as que implicassem relaxação

(ANTT, TSO, CGSO, liv. 214, fls. 71-71v); já o Santo Ofício de Coimbra admitiu que “considerada a muita distância, que das mais partes d’ella ha, a Cidade de Goa”, poder-se-ia autorizar a concessão de comissões alargadas, excluindo, porém “sentenças contra impenitentes, e Relapsos” (ANTT, TSO, CGSO, liv. 214, fl. 105). Predominantemente, os ministros dos tribunais do Reino favoreceram, como se pode apreciar, um pragmatismo operacional que não compromettesse a aplicação da justiça inquisitorial no Estado da Índia.

Em consonância com estes pareceres, a resposta de D. Fernão Martins Mascarenhas em 1621 dirigiu-se àquela que era, notoriamente, a questão de fundo levantada por João Delgado Figueira: o quadro normativo e operacional em que as comissões alargadas deveriam ser exercidas. Assim, colhendo a recomendação da Inquisição de Lisboa, autorizou a concessão de comissões “nas partes muito Remottas” para julgar delitos cuja sentença tivesse, como limite, uma abjuração *de levi*, dispondo, ainda, que os comissários agissem com um grupo de assessores e com o ordinário ou o seu representante, o que significava, na prática, replicar uma mesa de despacho nas periferias².

Como podemos apreciar, a distância surge como uma questão central na discussão enquanto fundamento de um pragmatismo operacional na primeira metade de Seiscentos. Não seria assim após a mudança de inquisidor-geral. A partir de 1632, por determinação do novo inquisidor-geral, D. Francisco de Castro, os comissários do Santo Ofício de Goa passaram a estar limitados a executar as diligências ordenadas pelos inquisidores “inda que esteião em partes remottas” (LOURENÇO 2012: 26). A medida inscreveu-se na política decidida do novo inquisidor-geral de uniformizar os estilos da Inquisição portuguesa, cuja expressão principal foi, sem dúvida, o monumental Regimento de 1640 (LÓPEZ-SALAZAR CODES 2013; FARIA 2016; PAIVA 2017a). No que concerne à Inquisição de Goa, a medida implicava um claro distanciamento em relação à preferência pela agilização de procedimentos que imperara na década anterior. Mais tarde, em 1672 e 1687, dois inquisidores-gerais viriam a reforçar, sucessivamente, este quadro estritamente limitado das competências dos representantes do tribunal (FEITLER 2008: 143; LOURENÇO 2016: 282-284). É certo que D. Veríssimo de Lencastre (i.g. 1676-1692) autorizara a prisão sem ordem da Mesa em caso de temor de fuga, mas esta prática já se verificava no Atlântico desde os inícios do século, mantendo-se no seguinte, pelo que não constituía uma singularidade operativa dos comissários da Inquisição de Goa (ANTT, TSO, IL, proc. n.º

² Em 1621, o inquisidor-geral determinava que o comissário “poderá despachar chamando por adjuntos, attes tres, ou quatro Relegiozos da Companhia, ou de outras Relegiões, pessoas doctas, e que tenham as partes necessárias, chamando taõbem o ordinario, ou os Inquisidores darão ordem para que os ordinarios commettão suas uezes aos commissarios, ou a cada hum dos assistentes” (LOURENÇO 2012: 25).

12396, fls. 25-25v; FEITLER 2007: 263). No entanto, Lencastre recomendava aos inquisidores que instruísem os seus comissários no sentido de evitarem prisões preventivas tanto quanto possível, procurando formas de manter o suspeito detido sem que este se apercebesse que se encontrava sob averiguação pelo Santo Ofício (Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro [doravante BNRJ], Inquisição de Goa [doravante IG], 25, 1, 005, n.º 037, fl. 76v). É na resposta a esta determinação que identificamos uma alusão tardia ao modo como as distâncias continuavam a condicionar a prática do tribunal. Em 1688, ao mesmo tempo que os inquisidores asseguravam ao inquisidor-geral que os comissários do seu distrito não procediam a prisão sem ordem da Mesa, advertiam, no entanto, ser

uso nesta Inquisição remeterem os Comissarios logo presos a ella no tempo das monções sem esperarem ordem nossa aquellas pessoas que entendem tem culpa pertencente e bastantemente prouada, porque se esperarem por resolução da Mensa estarão as ditas pessoas presas muito tempo que como são remetidas por mar nas monções e para o Norte ha só duas no anno e para as outras partes cada anno só hũa se esperarem por resolução, será muito grande detrimento para os presos (ANTT, TSO, CGSO, mç. 34, doc. 1).

Como se pode apreciar, a contração do Estado da Índia com a perda de várias fortalezas ao longo do século XVII não alterara a perceção dos inquisidores quanto aos inconvenientes das distâncias e a carta de 1688 revela que não era incomum a detenção pelos comissários por sua própria iniciativa, seguido do envio imediato da pessoa à Mesa. No entanto, D. Francisco de Castro havia imposto um caminho de uniformização à Inquisição de Goa que visara aproximar o seu perfil institucional do das suas congéneres do Reino, terminando apenas por tolerar a eleição de comissários por parte da Mesa, presumivelmente diante da falta de candidatos adequados³. A margem para um excecionalismo dos procedimentos no distrito do Santo Ofício de Goa diminuíra e é evidente que o argumento da distância como justificação para um maior pragmatismo na operacionalização das atividades do tribunal perdera peso aos olhos das

³ Ao que tudo indica, esta solução ter-se-á verificado, também, no Atlântico, em especial no que respeita aos religiosos da Companhia de Jesus. Os reitores dos colégios jesuíticos serviram, regularmente, de comissários do Santo Ofício na Madeira, nos Açores e em localidades no Brasil, sem que tenhamos podido localizar as suas habilitações. Acreditamos que, à semelhança do Estado da Índia, também nos territórios extra-europeus pertencentes ao distrito da Inquisição de Lisboa tenha vigorado uma lógica de recomendação por parte dos provinciais da Companhia ou de outras figuras da confiança dos inquisidores e do inquisidor-geral para servir como comissários. Bruno Feitler constatou esta particularidade dos comissários pertencentes à Companhia de Jesus, assinalando Olinda, São Luís, Belém e São Paulo como localidades onde os reitores dos colégios jesuíticos ocuparam esse cargo (FEITLER 2007: 128).

autoridades inquisitoriais de Lisboa. Como veremos, também o problema da pobreza das populações, evocado por João Delgado Figueira, viria a inscrever-se em outra ordem de desafios que, na segunda metade do século XVII, se fizeram sentir de forma incontornável à Inquisição de Goa.

O pragmatismo inquisitorial face à conversão e o papel do episcopado

A decisão de D. Fernão Martins Mascarenhas de autorizar a concessão de faculdades para processar em final aos comissários da Inquisição de Goa poderá surpreender, sobretudo, se considerarmos as decisões recentes tomadas nesta matéria. Com efeito, durante a presidência do seu antecessor, D. Pedro de Castilho (i.-g. 1604-1615), o tema das competências alargadas dos comissários fora motivo de debate na correspondência entre Lisboa e Goa, tendo o inquisidor-geral criticado os inquisidores por lhes cometerem “todos os poderes de Inquisidores e que elles tem Tribunais formados do Sancto Officio” (LOURENÇO 2012: 23). O seu desprazer é particularmente significativo, porquanto se expressa num momento em que, no Reino, Castilho procurava formar uma rede efetiva de comissários do Santo Officio (LOURENÇO 2016: 38-40 e 53-55)⁴.

Interessa-nos, neste ponto, destacar que, na resposta do tribunal, e ao contrário do que o explicitado nas páginas anteriores nos poderiam levar a crer, os inquisidores não só denunciaram a inexatidão das notícias veiculadas a D. Pedro de Castilho, como se apressaram a esclarecer, em carta de 1607, que a natureza das competências alargadas que se praticavam no seu distrito não era generalizada, mas limitada a um perfil muito concreto de indivíduos:

as [comissões] que ordinariamente damos, não são pera mais que pera se perguntarem testemunhas, e tomarem denunciaçãoes contra os mestiços, e portugueses, e sem outra cousa se nos remettem, e assi se fas; e so pera os negros catiuos que são muitos, e forros mesquinhos pouco instructos na fee e conuertidos a ella nouamente costumarão sempre os Inquisidores dar poder a algũs rectores da companhia, e a outros religiosos letrados para que nas fortalezas onde residem os pudesem absoluer e penitenciar *in utroque foro* (BAIÃO 1930: 349-350).

O critério que, em 1607, justificava a excecionalidade de procedimentos era o da presunção de insuficiente instrução nos preceitos do catolicismo (*cativos, forros e novamente convertidos*), a que se juntava a condição de pobreza e de miserabilidade

⁴ Sobre o impulso em vista à criação de uma rede de comissários do Santo Officio no Reino, leia-se MAGALHÃES (1987: 206), BETHENCOURT (1994: 50) e LÓPEZ-SALAZAR CODES (2010: 188-189).

que lhes poderia assistir (*mesquinhos*)⁵. Vale a pena assinalar que as características enunciadas na carta remetem para uma tópica que está presente na tratadística moral produzida ao longo dos séculos XVI a XVIII em contexto espanhol, onde a realidade da missão americana assumiu especial destaque. Nesta literatura, surge vincada a condição miserabilista do “índio” e, por conseguinte, o dever de piedade e de proteção de que este deveria gozar, sendo merecedor, quando prevaricasse, de uma pena menos rigorosa do que as estipuladas em direito (LARA CISNEROS 2014: 82-91)⁶. No entanto, como já salientou Maria Leônia Chaves de Resende, o paternalismo imposto à categoria “índio” nos juízos em matéria de fé não teve uma aplicabilidade linear nem mecânica na Inquisição de Lisboa no que concerne às populações ameríndias do Brasil (RESENDE 2019: 109). O mesmo verificaremos no contexto judicial da Inquisição de Goa.

Talvez em virtude dos motivos que estavam na base da sua implementação, a prática referida em 1607 deveria pressupor uma formalidade distinta das que se verificavam no caso dos comissários com competências alargadas, pois o *Reportorio* de João Delgado Figueira não sugere um único caso arrolado entre os processos judiciais que se enquadre nesta descrição. Fosse como fosse, os termos são inequívocos e os reitores dos colégios jesuíticos e certos membros de outras ordens religiosas eram capacitados para absolver e penitenciar, tanto no foro interno, como no foro externo⁷.

Nem a correspondência, nem os escassos processos existentes anteriores a esta data permitem determinar em que momento se começou a recorrer a um tal dispositivo. Sabemos que o juízo dos réus naturais dos territórios sob a jurisdição do tribunal, não descendentes de portugueses, foi uma questão que preocupou as autoridades inquisitoriais em Goa e em Lisboa ainda durante o tempo do cardeal D. Henrique (MARCOCCI 2011: 87; MARCOCCI; PAIVA 2013: 115). No entanto, foi apenas na presidência do cardeal-arquiduque Alberto (1586-1595) que a questão ganhou um impulso decisivo em vista a um ajustamento dos proce-

⁵ No tempo de Raphael Bluteau (1638-1734), o sentido predominante dos termos derivados deste étimo denota a ideia de avareza. Mas, s.v. Mesquinamente, podemos ler o sentido mais próximo deste documento, que é o de “miséria”, “muita limitação”. S.v. Mesquinho, Bluteau faz do termo sinónimo de “desgraçado” ou “desafortunado”, “infeliz”, “miserável”, acentuando a sua situação de dependência.

⁶ No século XVII, o influente bispo de Quito, Alonso de la Peña Montenegro, sintetiza deste modo a condição do índio e as características que desagravavam a sua culpa em juízo: “sus culpas [refere-se aos índios] no tienen tanto de malicia, como en otros, mas antes se disminuye por muchas cosas, como son, la simplicidad, ignorancia, embriaguez, pobreza, y ser tan nuevos en la Fé, que aun no han olvidado la Gentilidad” (PEÑA MONTENEGRO 1678: 218).

⁷ Conforme salientou Antonio Mostaza, a divisão entre foro interno e foro externo expressava os dois âmbitos da potestade da Igreja: sobre os pecados ocultos e sobre os públicos, o que implicava duas formas distintas de manifestar a sua ação reguladora (MOSTAZA 1967: 256-259). Porquanto a absolvição da excomunhão das culpas de heresia oculta se encontrava reservada aos bispos, inquisidores ou ao papa, os párocos e confessores estavam inabilitados para a levantar. O foro interno “da consciência” designava, deste modo, este espaço secreto derivado da confissão e externo à mesma, onde se conduzia o fiel à abjuração dos seus erros reservados e ocultos (BRAMBILLA 2011: 108).

dimentos judiciais. Nos anos de 1594 e 1595, o Conselho Geral do Santo Ofício apreciou um conjunto de petições endereçadas pela Companhia de Jesus, onde se alertava para a necessidade de um tratamento mais benigno em relação aos “christãos nouamente conuertidos daquelle stado da Jndia”, atendendo a terem “pouca instrucam” e serem “gente fraca que com fácil occasiam tornam a reinçidir” (ANTT, TSO, CGSO, liv. 130, doc. 25). O Conselho Geral recomendou, no seguimento da petição, que se solicitasse uma graça papal para que a pena de relaxamento não fosse aplicada aos relapsos, solução que, em todo o caso, o inquisidor-geral já havia solicitado na década anterior (BALÃO 1945: 266-269; MARCOCCI 2011: 87, nota 76; FEITLER 2016: 103). Em 1599, esta recomendação veio a resultar na obtenção do breve *Sedes Apostolica*, o qual deveria vigorar durante cinco anos, acabando os inquisidores-gerais por solicitar a sua renovação a cada quinquénio (MARCOCCI; PAIVA 2013: 115). Na conformidade do breve, ficavam isentos de relaxação até o terceiro lapso os “incolæ, & habitatores, de gentilitatis, & infidelitatis errorum tenebris (...) nouiter conuersi”, expressão esta – *noviter conuersi*/novamente convertidos – que explicitava o que, no mesmo diploma, Clemente VIII designara como “neófito” (*Collectorio* 1634, fl. 88). Situa-se nesta conformidade o entendimento do tribunal logo em 1610, em exposição ao inquisidor-geral, quando interpretaram que o breve “se não devia praticar senão nos neophitos (...) e não nos veteranos filhos de paes christãos, e bautizados de oito dias, e que tiverem a criação nos Collegios, Relligiões e outras partes em que bastantemente fossem ensinados” (BALÃO 1930: 424). Por conseguinte, a medida não deveria abranger todos os naturais “da terra”, mas unicamente aqueles que não haviam nascido no seio do catolicismo, designados de “novamente convertidos” ou de “baptizados adultos”, como consta no *Reportorio*. Precisamente, a esta última categoria se referia a explicação dos inquisidores de Goa em 1607, na sua justificação a D. Pedro de Castilho.

No entanto, a mesma carta refere que este quadro institucional não era recente (*custumarão sempre os Inquisidores dar poder*), insinuando uma vigência mais longa que os meros 8 anos desde a promulgação do breve. Se aceitarmos as palavras dos inquisidores, um primeiro antecedente da concessão de faculdades de absolvição nos dois foros poderia localizar-se nos momentos finais da presidência do Santo Ofício por D. Henrique. Em 1579, implementou uma estratégia destinada a assegurar um enquadramento inquisitorial menos rigoroso para as populações recentemente convertidas de duas das missões mais dinâmicas do padroado português: o Brasil e o Japão. Nestes dois territórios, simultaneamente localizados nos confins mais longínquos dos respetivos distritos inquisitoriais e desvinculados do sistema inquisitorial de representação devido à inexistência de uma rede de comissários do Santo Ofício, D. Henrique

constituiu duas figuras de dignidade episcopal – D. António Barreiros, bispo da Baía, e D. Leonardo de Sá, bispo da China, com sede em Macau – como inquisidores apostólicos. Os prelados deveriam proceder nas causas dos “novamente convertidos somente”, remetendo os demais processos às inquirições dos seus distritos (PEREIRA 1987: 56; ANTT, TSO, CGSO, liv. 442, fl. 124). Apesar de apenas se conservar a comissão endereçada a D. António Barreiros, a coincidência da data e a circunstância de se tratar de duas missões em franco crescimento onde os padres da Companhia de Jesus – mencionados na comissão a Barreiros como elementos que deveriam participar no juízo – detinham um protagonismo incontestável, torna admissível que o conteúdo das duas comissões fosse idêntico (LOURENÇO 2014). A ser este o caso, ambos os prelados seriam detentores de uma jurisdição subdelegada circunscrita aos “novamente convertidos”, em cujos juízos o bispo e os jesuítas deveriam fazer uso “da prudência crista, moderação e respeito que se deve ter com gente novamente convertida para que se não intimidem os outros vendo que se usa de todo o rigor do direito com os já convertidos” (PEREIRA 1987: 56).

A recomendação de D. Henrique quanto aos cuidados a ter no procedimento contra os novamente convertidos faz eco de reservas expressas por alguns jesuítas pouco antes do estabelecimento da Inquisição em Goa, como os padres Belchior Carneiro e Baltasar Dias (CUNHA 1995: 130-131; FEITLER 2016: 97; PAIVA 2017b: 575-576). O receio de que o exemplo do pleno rigor do direito levasse as populações locais a rezear a conversão não foi indiferente ao inquisidor-geral que, nas instruções para o estabelecimento da Inquisição em Goa, isentou do confisco de bens por cinco anos os “que nouamente forem convertidos a ffee da secta de mafamede ou gentios”, prevendo, no futuro, enviar uma provisão para não serem considerados relapsos ao arbítrio dos inquisidores em caso de reincidência (CUNHA 1995: 299-300). Contudo, a implementação da estratégia para o Brasil e para o Japão apenas teve lugar em 1579, dois anos depois de o inquisidor-geral receber uma carta do inquisidor Bartolomeu da Fonseca advertindo sobre a necessidade de os assuntos da “cristandade” exigirem disposições mais claras da sua parte (BALÃO 1930: 33-34). Esta circunstância sugere que a questão inquietou D. Henrique mesmo em meio às tensões levantadas pela crise dinástica, ao ponto de este ter definido um quadro jurisdicional específico para os “novamente convertidos” antes ainda de abandonar o cargo.

Cabe destacar que, ao contrário das práticas que os inquisidores de Goa descreveram em 1607, não existe, nas comissões passadas por D. Henrique, uma concessão de competências alargadas aos prelados. D. António Barreiros e D. Leonardo de Sá foram constituídos como inquisidores apostólicos à semelhança dos demais inquisidores dos distritos de Lisboa e Goa. Simplesmente,

a sua jurisdição encontrava-se circunscrita a uma tipologia concreta de réus, pelo que, para efeitos práticos, ficavam equiparados a comissários do Santo Ofício nos restantes casos. Mas era na qualidade de inquisidores, e não de comissários, que exerciam os seus poderes⁸.

Contudo, e ainda que o quadro jurisdicional pareça linear, foi com dificuldade que a liderança do Santo Ofício português na década de 1590 conciliou a excecionalidade da estratégia concebida por D. Henrique para os territórios de missão com o quadro normativo vigente que regulava o exercício de competências de absolvição em causas de heresia por inquisidores e episcopado. Num momento em que o Santo Ofício recebia informações dos jesuítas das missões da Índia sobre irregularidades na absolvição dos pecados de idolatria por parte de confessores e bispos “sem comissão dos Inquisidores”, o desempenho do episcopado nesta matéria suscitou, de imediato, a preocupação do inquisidor-geral e do Conselho Geral (FEITLER 2008: 135-136; PAIVA 2011: 120; FARIA 2013: 132-133). Em 1594, o inquisidor-geral advertiu os inquisidores que a situação, a ser verídica, era profundamente irregular, pois não estava permitido aos prelados absolver casos de heresia e apostasia “sem primeiro serem absolutos [os réus] da excomunhão Em que por ella Encorreram cuja absoluicam he Reseruada ao santo officio” (ANTI, TSO, CGSO, liv. 100, fl. 59v). Foi no seguimento desta correspondência, já com D. António de Matos de Noronha em substituição do cardeal-arquiduque e na posse da resposta dos inquisidores, que, em 1596, lemos uma surpreendente instrução para Goa:

Aos bispos de M[a]laca e chjna screuam como o Inquisidor geral deste Rejno tem informacam que elles absoluem os christãos da terra: E aos portuguezes dos delictos de heresia E apostasia no foro interno E exterior nam o podendo fazer senam o bispo da china aos Christãos da terra somente [no] foro da Consciencia *segundo vossas merces dizem em suas cartas* (BNRJ, IG, 25, 1, 001, n.º 186, fl. 417, *itálico nosso*).

Simplemente, a carta à qual o inquisidor-geral em exercício respondia não esclarecia que a comissão do bispo da China se encontrava circunscrita ao foro da consciência, tendo os inquisidores de Goa assinalado apenas o facto de D. Leonardo de Sá absolver *os portugueses* em ambos os foros (BAIÃO 1930: 216). Contudo, ao receberem a informação sobre o proceder dos prelados do Estado da Índia em matérias de heresia, tudo indica que os inquisidores-gerais e os

⁸ Não consta que o bispo da Baía tenha, em momento algum, feito uso de tais faculdades (FEITLER 2017; 2019: 119-122), não obstante o seu evidente apoio a um projeto de estabelecimento de um tribunal inquisitorial no Brasil e das expectativas de protagonismo na direção do mesmo (PEREIRA 2019: 76).

deputados do Conselho Geral tenham feito uma interpretação das faculdades do bispo da China em conformidade com o quadro normativo vigente após o Concílio de Trento e, em particular, após a publicação da *Bula da Ceia* de 1568 por Pio V (PAIVA 2011: 120). Embora o Concílio de Trento tivesse estipulado que os bispos poderiam absolver casos de heresia oculta no foro da consciência, a decisão conciliar foi derogada logo em 1568, pelo que a absolvição de casos de heresia neste foro passou a estar reservada ao papa e, por conseguinte, ao Santo Ofício por via de delegação (BRAMBILLA 2000: 546-555; 2006: 73-74; PAIVA 2011: 117-122). Em Portugal, conforme salientou José Pedro Paiva, esta realidade normativa demorou o seu tempo a instalar-se, constituindo uma “zona de fronteiras fluidas”, em que os bispos não renunciaram de imediato à faculdade de absolver a heresia oculta no foro da consciência (PAIVA 2011: 118). Mas, se o bispo de Malaca se enquadra claramente neste cenário, já o caso de D. Leonardo de Sá torna a interpretação de D. António de Matos de Noronha problemática.

A menção ao foro da consciência como limite das competências do bispo da China mostra que as suas faculdades de absolvição não foram consideradas a partir de um quadro de subdelegação de poderes, como sucedia nas nomeações de cada novo inquisidor, mas sim no contexto da sua jurisdição ordinária conforme o paradigma de 1568. É por esse motivo que Matos de Noronha não reconhece outras faculdades a D. Leonardo de Sá que aquelas que “vossas merces dizem em suas cartas”. Não é de crer que a natureza da comissão do prelado fosse alheia ao Conselho Geral ou ao cardeal-arquiduque, pois, em 1589, Alberto de Áustria aludira especificamente à sua condição de inquisidor (BNRJ, IG, 25, 1, 003, n.º 062, fl. 121v). Ao invés, podemos admitir que, distantes da estratégia gizada por D. Henrique, as autoridades inquisitoriais portuguesas encarassem com menor simpatia a criação de “bolhas jurisdicionais” dentro dos distritos onde os bispos exercessem faculdades inquisitoriais em paralelo com os inquisidores. Em Lisboa, o entendimento sobre uma matéria que, recorde-se, versava sobre o exercício de faculdades de absolvição reservadas ao Santo Ofício, deverá ter sido o de preservar o contexto jurídico favorável ao monopólio do tribunal sobre o foro exterior, em que a aplicação extraordinária da justiça inquisitorial – portanto, fora do edifício-sede – ficasse circunscrita ao foro interno, e apenas por via delegada. De facto, é notório que, nos raros casos em que um tribunal capacitou uma figura eclesíastica para absolver de heresia, como o fez em 1611 a Inquisição de Lisboa ao padre Gaspar Cardoso, reitor do colégio da Companhia de Jesus no Funchal, as suas faculdades tenham sido limitadas à absolvição no foro interior (ANTT, TSO, CGSO, liv. 368, fl. 39)⁹.

⁹ Bruno Feitler identificou uma única situação similar numa provisão endereçada ao reitor do colégio jesuítico de S. Luís do Maranhão, ao qual se autorizava a absolvição de “crime occulto, e em que não haja complice”, em

A questão não voltaria a ter eco na correspondência, em larga medida, devido ao falecimento de D. Leonardo de Sá em 1597 e ao fim da jurisdição singular que lhe havia sido concedida. De facto, a tomarmos à letra o quadro normativo descrito na carta de 1607, dir-se-ia que a estratégia de D. Henrique não teve seguimento – ao menos no que respeita ao protagonismo do episcopado. Contudo, o caso do bispo da China constitui um claro exemplo do exercício de faculdades de absolvição e de juízo de “novamente convertidos” no distrito da Inquisição de Goa. Se, como se intui da carta dos inquisidores em 1607, a prática de absolvições nos dois foros antecedeu o breve *Sedes Apostolica*, teríamos em D. Leonardo de Sá o precedente mais direto das comissões endereçadas pelo tribunal aos reitores jesuíticos e a membros das demais ordens religiosas. Ao mesmo tempo, no entanto, outras comissões passadas durante a primeira metade do século XVII revelam um cenário de maior diversidade.

Se atentarmos no Quadro I, que compara cinco comissões dirigidas a personalidades eclesiásticas em Macau, Solor (atual Indonésia) e no Japão, o que verificamos é que as faculdades de absolvição variaram, sem que o local, o destinatário ou a condição jurídica dos réus tenham constituído critérios uniformes para a fixação do texto normativo. Sendo certo que a carta de 1607 nada refere a respeito dos territórios onde as faculdades de absolvição nos dois foros deveriam ser observadas, as comissões conhecidas que autorizam esta prática parecem limitadas ao único espaço onde as instituições da monarquia registavam uma presença estável, o de Macau, apesar das tensões periódicas que a cidade atravessava no seu relacionamento com as autoridades chinesas. Aqui, a dignidade episcopal do destinatário não foi, claramente, o critério atendido, pois apenas um dos dois religiosos capacitados com estas faculdades a auferiu. Dir-se-ia que as faculdades conferidas pela Inquisição de Goa se situam em continuidade com o reportado na carta de 1607 e que, aliás, já se verificava na cidade antes de 1611¹⁰. É certo que ao bispo do Japão se autorizou absolver e penitenciar os apresentados em 1619, mas há um critério de gravidade que, em conjunto com a iniciativa do réu, limita a aplicação da justiça, que é o da abjuração em forma, ou seja, em que o réu confessasse plenamente os seus erros e, por conseguinte, tivesse de ser declarado formalmente herege ou apóstata pela autoridade eclesiástica.

caso de apresentação. O autor relacionou esta faculdade com o privilégio, já obtido por Ignacio de Loyola em tempos de Paulo III, de absolver casos de heresia no foro da consciência (FEITLER 2007: 129, 258).

¹⁰ Em 1606, o padre Sabatino de Ursis informou o superior-geral da Companhia de Jesus que o governador do bispado da China tinha jurisdição dos inquisidores sobre “quelli, che sono noui Christiani dell’ istessa terra”, mas não sobre os portugueses, o que faz pensar numa manutenção do quadro normativo inquisitorial na cidade após a morte de D. Leonardo de Sá (Archivum Romanum Societatis Iesu [doravante ARSI], *JapSin* 14-II, fl. 234v; LOURENÇO 2016: 174-175).

Quadro 1 – Comissões inquisitoriais dirigidas a figuras eclesiásticas do Estado da Índia (1611-1629)

<p align="center">Comissão da Inquisição de Goa a D. frei João da Piedade, OP, bispo da China (1611)</p>	<p align="center">Forma da comissão a ser conferida aos dominicanos da missão de Solor (1613)</p>	<p align="center">Comissão da Inquisição de Goa a D. Diogo Valente, SJ, bispo do Japão (1619)</p>	<p align="center">Comissão da Inquisição de Goa ao padre André Palmeiro, SJ, Visitador da Província do Japão e da Vice-província da China (1626)</p>	<p align="center">Comissão da Inquisição de Goa ao padre frei Francisco do Rosário, OESA (1629)</p>
<p>Pella presente cometemos nossas vezes (...) para que possa <i>absolver, e penitenciar</i> assim no <i>foro da consciencia, como tambem no exterior</i> aos Christãos da terra <i>novamente <convertidos></i> a nossa Fé Catholica, (...), havendo respeito assim a <i>distancia</i> do lugar, como a ser <i>gente comumente pobre, e mesquinha, e pouco instruta nas cousas da fé.</i></p>	<p>(...) se acatele de não dar a absolvição a quem quer que tenha sido denunciado ao tribunal da Inquisição; pelo que <i>se, alguém tiver cúmplices, não o absolva</i>, se ele primeiro não fizer o que deve em relação à denúncia. Cuide que o penitente renuncie expressamente aos erros, e, se parecer <conveniente>, depois de prestado juramento, <i>no foro da consciencia</i> aconselhe-o de que para nada lhe adiantará a absolvição, a não ser <i>no foro interno</i>, razão pela qual, se quiser olhar por si <i>no exterior</i>, <i>apresente-se no Santo Ofício da Inquisição</i> e peça o remédio.¹¹</p>	<p>autoridade apostolica cometemos nossas vezes (...) para que possa <i>absolver, e penitenciar</i> como lhe parecer as <i>personas naturaes dos ditos Reinos somente</i> que se lhe vierem <i>acuzar, sendo cazo em que se não deva fazer abjuração in forma</i>: e assim poderá tambem <i>absolver a todas no foro interior, não tendo culpas provadas no exterior</i> (...).</p>	<p>pela presente cometemos nossas vezes no Japão (...), para que estando no dito Japão possa <i>punir, e castigar</i> no <i>foro interior</i> como lhe parecer, <i>sentenciar, e absolver no mesmo foro</i> aos Christãos da terra por culpas, que cometerem, ou tiverem cometido contra a fé (...).</p>	<p>polla presente (...) lhe damos poder, E faculdade pera (...) <i>receber todas as confissões</i> que qualquer pessoa lhe fizer, E <i>não de Luteranismo, nem Judaismo</i>. E de pessoa pobre E <i>mizerauel cristam da terra as podera processar</i> E <i>penitenciar, E castigar na forma que parecer</i>; guardando a ordem que Em outro papel se lhe apontara.</p>

Fontes: LOURENÇO 2012: 92-93, 99, 145. ANTI, TSO, CGSO, liv. 298, 352-353 (italico nosso).

¹¹ Agradeço a gentileza da tradução deste documento ao Professor António Guimarães Pinto.

Ao contrário de Macau, o Japão de 1619 e de 1626 encontrava-se destituído das poucas instâncias de representação da Coroa, na medida em que o bispo do Japão, em quem recaía a administração da justiça régia no território em ausência do capitão-mor da viagem do Japão (COSTA 1998: 513), se encontrava ausente do arquipélago e o seu governador ou vigário-geral atuavam na clandestinidade. Quanto a Solor, para cuja missão os dominicanos solicitaram faculdades de absolvição, não à Inquisição de Goa, mas ao papa, a decisão de Paulo V foi a de circunscrever tais faculdades ao foro interno, devendo os missionários recomendar aos confitentes que se dirigissem ao Santo Ofício para serem absolvidos no foro exterior. Verificamos, deste modo, que a distância, único ponto em comum que, na comissão ao bispo da China e na iniciativa dos dominicanos (ANTI, TSO, CGSO, liv. 185, fl. 110; BNRJ, IG, 25, 1, 002, n.º 105, fl. 217), justifica a concessão de competências alargadas, redundou em duas soluções diferenciadas. Por sua vez, a pouca instrução das populações locais de Solor não surge expressamente designada na determinação papal ou nas diretivas de D. Pedro de Castilho aos inquisidores de Goa, ainda que a possamos considerar implícita na designação “novamente convertidos”. Contudo, está presente na comissão passada a D. frei João Pinto, também dirigida aos “novamente convertidos”, cuja formulação não foi condicionada por estipulações alheias ao tribunal como sucedeu no caso de Solor. Notamos, igualmente, a ausência deste argumento nas comissões passadas ao bispo do Japão e ao visitador da Companhia de Jesus desta missão. O mesmo vale para a questão da pobreza, insinuada na correspondência de D. Pedro de Castilho a respeito de Solor e expressamente aludida na comissão de 1611 ao prelado da China.

As comissões não coincidiram, também, na relação entre a extensão das faculdades concedidas e os seus beneficiários. Cada uma das três comissões limitadas ao foro da consciência contemplou categorias jurídicas diferenciadas: a que foi destinada aos dominicanos dirigiu-se aos “cristãos novamente convertidos”; a que foi confiada ao bispo do Japão visou as “pessoas naturais”; a que se entregou a André Palmeiro – responsável máximo pela missão do Japão – reportou-se aos “cristãos da terra”. Inversamente, tanto esta última, como a de “novamente convertidos”, foram as categorias identificadas nas comissões remetidas a Macau, as quais conferiam poderes de absolvição nos dois foros¹²

¹² Presume-se que a comissão de 1629 também contemplaria ambos os foros. O texto da comissão, no entanto, refere-se a um “outro papel”, cujo teor desconhecemos. Ainda assim, o facto de as anteriores comissões discriminarem o âmbito das faculdades dos comissários e a latitude dada a frei Francisco do Rosário para proceder a juízo (*na forma que parecer*) faz pensar que, no particular dos “cristãos da terra”, estaria capacitado para absolver em ambos os foros.

e especificavam as características de pobreza (*gente comumente pobre, e mesquinha; pessoa pobre*) das populações, a sua necessidade de proteção (*mizerauel*) e o conhecimento incipiente do catolicismo (*pouco instruta nas cousas da fé*).

A perda do arquivo da Inquisição de Goa torna difícil avaliar a flutuação das categorias e do seu enquadramento judicial, sendo de admitir que o cenário de diversidade possa ter sido ainda maior. Sabemos que o tribunal não recorria às categorias de “cristão da terra” e “novamente convertido” de forma aleatória, como o evidencia a discussão em torno dos beneficiários do breve de 1599 logo nos inícios do século XVII (BAIÃO 1930: 424-425). A correspondência remetida a Lisboa também revela que os inquisidores não eram indiferentes aos desafios específicos suscitados pelo juízo dos naturais. Em 1606, manifestavam escrúpulos no modo de processar os “christãos da terra e alguns pouco instructos na fe, e todos muito timidos”, devido à facilidade com que confessavam, suspeitando os juizes que “muitas vezes o fazem maes por medo da prizão que descargo de suas consciencias” (BAIÃO 1930: 343). O entendimento de que os “cristãos da terra” formavam um conjunto populacional nada linear foi constatado muito cedo na história do tribunal. Em 1569, Aleixo Dias Falcão, primeiro inquisidor de Goa, mostrava-se incapaz de reduzir a variedade de realidades que se escondia detrás da categoria a uma única prática judicial: o desigual conhecimento da fé que os réus demonstravam, a despeito do momento da vida em que se converteram, levava-o a concluir “que se não pode dar nisto Regra certa” (BAIÃO 1930: 4). A decisão de conceder faculdades de absolvição *in utroque foro* procede, em última instância, desta encruzilhada em que os inquisidores se sentiam quanto à justiça que aplicavam.

As comissões de 1611 e 1629 destinadas a Macau parecem estar em consonância com esta sensibilidade. É, no entanto, notório o contraste em relação ao Japão, cujas faculdades parecem seguir o modelo definido para Solor por Paulo V. Não é claro até que ponto a Inquisição de Goa esteve envolvida na petição dos dominicanos da missão de Solor, nem até se os desafios singulares sentidos pela Mesa daquele tribunal foram considerados na decisão do papa. É de admitir que, na definição do modelo normativo, pesasse o quadro jurídico estabelecido em 1568 que, na prática, conferia o monopólio da absolvição no foro externo às inquisições. A partir de 1613, ou o modelo de Paulo V se impôs como referência pelos inquisidores de Goa para o contexto de missões, ou na cultura institucional do Santo Ofício ganhou força o entendimento que as faculdades extraordinárias de absolvição deveriam permanecer circunscritas ao foro interno. No caso japonês, poderia ainda pesar um argumento de ordem comunitária, em que a violência da perseguição e a multiplicação das apostasias no arquipélago motivariam os inquisidores a optar por um enqua-

dramamento mais seguro que salvaguardasse a autoridade do tribunal e da sua justiça, evitando a absolvição no foro exterior de quem, mais tarde, poderia vir a renegar a fé e prejudicar a comunidade católica pelo seu exemplo. A proibição de absolvição aos que necessitassem de uma abjuração em forma, imposta pelos inquisidores ao bispo do Japão, parece sustentar esta ideia. Afinal, conforme não havia deixado de lembrar a Inquisição de Lisboa no seu parecer de 1621, qualquer confessor poderia absolver o cristão arrependido *in periculo mortis*, não perigando a sua salvação por falta de um enquadramento inquisitorial pleno (ANTT, TSO, CGSO, liv. 214, fl. 62).

Como vimos atrás, a condição dos réus face ao momento do seu acesso ao catolicismo não foi matéria especialmente enfatizada por João Delgado Figueira. É certo que aludira ao caso de Solor na sua consulta, mas a menção não cumprira outra função que a de ilustrar uma forma de regulação de competências alargadas. Não obstante, a referência foi suficientemente expressiva para impactar os consulentes, que acabaram por considerar o conhecimento limitado do catolicismo por parte das cristandades locais como fatores a ter em conta nos seus pareceres. A Inquisição de Évora, para além da distância entre os territórios do distrito e a cidade de Goa, evocou que “a christandade de muitos destes lugares hé ainda noua, E muitos dos christãos, deuem cada dia retroceder” como motivo para autorizar que os comissários pudessem proceder em casos de heresia (ANTT, TSO, CGSO, liv. 214, fl. 71v) – algo que, como vimos, o inquisidor-geral optou por não autorizar plenamente. O parecer da Inquisição de Coimbra, antes ainda de se referir à questão da distância, apontou a “christandade nouamente prantada na Jndia” em primeiro lugar como justificação para manter em vigor a concessão de faculdades alargadas no distrito da Inquisição de Goa (ANTT, TSO, CGSO, liv. 214, fl. 105). Um último parecer, infelizmente não assinado, embora rejeitasse a *praxis* da Inquisição de Goa, assinalou a conveniência de se “asoluer naquelas partes do crime de heresia in foro interior (...), porque as peçoas daquelas partes são plantas nouas, E fracas, E o direito fauoreçe muito aos conuersos nouiter ad fidem” (ANTT, TSO, CGSO, liv. 214, fl. 247). Apenas a Inquisição de Lisboa permaneceu em silêncio sobre o tema, o que revela uma atinência estrita às questões da subdelegação de poderes e de procedimento que se encontrava em apreço. Mas essa ausência não deixa de refletir a pouca relevância que os eventuais desafios dos juízos das populações naturais dos territórios americanos e africanos detinham no contexto do seu próprio distrito¹³.

¹³ Um excelente parâmetro para avaliar a distância que separava os dois tribunais de Lisboa e Goa no tocante aos naturais da terra é, de resto, a comparação entre as comissões passadas aos seus respetivos comissários do Rio de Janeiro e de Macau. Datadas, ambas, de 1611, apenas a de D. frei João Pinto se reporta à cristandade local.

Conforme assinalámos, o debate em torno das comissões da Inquisição de Goa em 1621 apenas incidentalmente tocou a questão da conversão e as especificidades que se colocavam ao juízo de uma pessoa “novamente convertida”. A decisão de D. Fernão Martins Mascarenhas é omissa quanto à matéria, pelo que é expectável que esta tipologia de réus ficasse abrangida pela determinação do inquisidor-geral (dentro dos limites fixados pelo breve de 1599). No entanto, menos de uma década volvida (1629), a comissão confiada ao novo comissário do Santo Ofício de Macau habilitou-o a proceder “na forma que parecer” contra “pessoa pobre e miseravel cristam da terra”, o que significa que os inquisidores mantinham em vigor o quadro jurídico referido na carta de 1607. Não é, pois, impossível que a faculdade de absolver nos dois foros tenha vindo a constituir um outro espaço de tensão entre um necessário pragmatismo operacional no âmbito da atuação do tribunal e a atinência a modelos institucionais ou jurídicos definidos em Lisboa ou Roma, como poderia ser a limitação de absolver ao foro interno da consciência.

O regimento dos comissários do Santo Ofício da Inquisição de Goa – novas normatividades

Ao longo de Seiscentos, a tendência para um aumento da instauração de processos contra “naturais da terra”, registada desde os inícios do século, consolidou-se. A maior frequência de juízos que envolviam “cerimónias gentílicas”, “romarias aos pagodes” e “actos de gentilidade” fez com que os inquisidores desenvolvessem uma jurisprudência mais fina e matizada sobre a fenomenologia desses casos, o que importava à diferenciação dos juízos por apostasia de outros que não envolviam apartamento da fé, mantendo-se no campo da superstição (LOURENÇO 2021).

A evolução da processologia do tribunal reflete-se, desde logo, na instrução e regimento dos comissários do Santo Ofício da Inquisição de Goa de 1685. O novo texto normativo recolhe a evolução da jurisprudência do tribunal no tocante aos delitos por “gentilidade”, bem como a experiência de mais de um século de atribuição de facultades de absolvição, mas onde a pobreza ou riqueza dos indiciados passou a surgir como o critério diferenciador. Sente-se, nestes finais do século XVII, uma convergência e compromisso entre a prática descrita na carta de 1607 e a determinação de D. Fernão Martins Mascarenhas de 1621.

Nem a comissão, nem a instrução confiadas a D. Juan de Membrive preveem, em momento algum, uma forma particular de proceder contra “novamente convertidos” ou “cristãos da terra” (ANTI, TSO, IL, proc. n.º 12396, fls. 23-25v).

A abjuração de levi passou a servir como o *limes* do procedimento específico a adotar para com os “cristãos da terra”, consoante a sua maior riqueza ou pobreza. Assim, em 1685, a “gente da terra pobres, e captiuos” poderia ser absolvida em ambos os foros em matérias leves “como de palauras que não contenham blasfemias hereticas, e supersticiozas, e gentilidades sem sacrificios, ou offerta, adoração, sumbaya, ou salama, ou qualquer outra seremonia demonstratiua, ou protestatiua de algũa seita” (LOURENÇO 2016: 314), isto é, casos que não indiciassem apostasia. Contudo, se a matéria fosse grave, o comissário deveria remeter o indiciado com as respetivas culpas para comparecer diante da Mesa. Ao invés, as “pessoas ricas” deveriam ser enviadas a Goa independentemente da gravidade do delito, autorizando-se apenas a absolvição no foro interior em casos leves (LOURENÇO 2016: 314).

É significativo que a capacidade material de deslocação à sede do tribunal surja, na instrução de 1685, como o critério determinante para uma diferença de tratamento. Visivelmente, o regimento não considera a sua pouca instrução, ainda que as duas condições tenham, como vimos, surgido a par em situações anteriores. Cabe, no entanto, considerar o seguinte: antes de tudo, é a categoria genérica de “gente da terra” – dividida entre pobre e rica – que ulteriormente justifica a excecionalidade do procedimento dos comissários da Inquisição de Goa, pois é nesta instância que a atuação desta figura se afasta dos seus homólogos do Atlântico. Conforme demonstrou Ângela Barreto Xavier, o “cristão da terra” ou “novamente convertido” foi um elemento que a legislação portuguesa manteve num estado de transitoriedade, favorecido pela legislação régia face ao “gentio”, mas sujeito a critérios discriminatórios que impediam a sua total assimilação pela sociedade cristã: uma “liminaridade” essencial (XAVIER 2006: 270-271). Ao empregar o termo “gente da terra”, o regimento de 1685 dir-se-ia transportar este entendimento. No entanto, a Inquisição de Goa promoveu uma *praxis* judicial de aplicar aos naturais batizados na infância as penas de direito previstas para a generalidade dos cristãos-velhos criados em sociedades católicas. Assim, mais do que uma condição jurídica vinculativa de um tratamento benigno *in totum*, deverá ter sido a realidade sociológica das populações locais convertidas, enquanto multiplicador potencial de novos casos de fé por via do seu contacto estreito com o mundo da “gentilidade”, a motivar a preparação do novo texto normativo de 1685. Consequentemente, o regimento estabeleceu três níveis de operacionalidade diferenciada aos comissários do Santo Ofício: um primeiro, referente à própria identidade do indiciado enquanto “cristão da terra”, condição *sine qua non* para o exercício de faculdades extraordinárias de juízo ou de absolvição; um segundo, referente às capacidades materiais dessa tipologia de réus para suportar financeiramente os custos inerentes ao juízo;

e, por fim, um terceiro, relativo à gravidade do delito e à necessidade de o seu processo correr na sede do distrito.

Nada de mais distante em relação ao Atlântico. Segundo os estudos disponíveis, no século XVIII, as instruções confiadas a comissários do Santo Ofício do Brasil e de Angola não previam procedimentos particulares em relação às populações naturais. Apenas em Pernambuco, o comissário poderia interrogar as testemunhas referidas em denúncias contra os índios “netos e bisnetos de cristãos” que “observão ritos gentílicos”, enviando os respetivos autos ratificados à Inquisição de Lisboa (FEITLER 2007: 267). Perante uma tipologia de réu que, notoriamente, se opunha à de neófito/novamente convertido – correspondiam, antes, aos “veteranos filhos de paes christãos” mencionados na carta dos inquisidores de Goa de 1610 (BAIÃO 1930: 424) –, os paradigmas de atuação previstos para os comissários dos dois distritos não poderiam ser mais díspares.

Localizada a uma travessia oceânica de distância dos territórios onde a intensidade da interpenetração entre os núcleos populacionais católicos e o universo da “gentilidade” poderia ser mais estreito, a Inquisição de Lisboa não sentiu, seguramente, os casos de idolatria ou de participação em cerimónias consideradas gentílicas em África ou no Brasil com a mesma gravidade que em Goa. Bruno Feitler recordou, em artigo recente, que a Inquisição portuguesa adotou uma postura hesitante em relação aos casos de bruxaria, considerando-os como de superstição. Este entendimento, aliado aos custos de transporte de prisioneiros para Lisboa e ao preconceito em relação às qualidades intelectuais das populações ameríndias e africanas, poderá ter motivado uma menor pressão judicial sobre estas populações (FEITLER 2019: 112, 118-119). Ao invés, a Inquisição de Goa estava sediada num território onde a experiência do tribunal era pautada pelo contacto quotidiano com a “gentilidade” e onde a matéria da “conversão” assumia uma expressão política e governativa de grande centralidade. Como tal, viu-se obrigada a lidar de modo muito próximo e contínuo com desafios como a deficiente instrução das populações cristianizadas no conhecimento da fé, a utilidade da sua condução a Goa para ser submetida a julgamento ou o modo de sustentação financeira de um número potencialmente incomensurável de réus. Pese embora o “gigantismo” dos distritos inquisitoriais de Lisboa e de Goa, para retomar a expressão de Escandell Bonet, as duas sedes mantiveram relações profundamente distintas com os territórios e as sociedades coloniais sobre as quais exerceram jurisdição. Tais especificidades exerceram um impacto imparagonável sobre o perfil de cada um dos tribunais, de que o procedimento previsto para os comissários do Santo Ofício dos seus respetivos distritos é um exemplo assinalável.

Considerações finais

Conversão e distância foram fatores que pesaram, continuamente, nas práticas excepcionais verificadas no distrito da Inquisição de Goa, justificando soluções de procedimento singulares em momentos diferentes, mas não, forçosamente, relacionadas entre si. Num momento em que a “gente da terra” não constituía, ainda, o grosso dos réus processados pelo tribunal, a necessidade de superar os constrangimentos impostos pelas monções e de agilizar o despacho motivou os inquisidores a conceder faculdades para levar a cabo o juízo dos réus nas periferias, evitando a sua deslocação a Goa. Esta realidade, que parece remontar a 1571, conheceu um primeiro momento de regulação em 1621, terminando por ser proibida em 1632. Em paralelo a este procedimento, as tensões inerentes à conversão e à vivência católica dos naturais da terra justificaram uma diversidade de medidas que visaram atenuar o rigor da justiça inquisitorial contra um número cada vez maior de indivíduos submetidos a juízo em condições de instrução deficiente. O breve de 1599, por um lado, e as faculdades de absolvição alargadas que os inquisidores reportaram em 1607, por outro lado, enquadram-se neste campo.

No termo da sua presidência do Santo Ofício, D. Henrique procurou implementar uma estratégia para os territórios de missão sob os auspícios da Coroa portuguesa onde o episcopado desempenharia um papel central no juízo das populações recentemente convertidas. Esse desígnio nunca se afirmou à escala do sistema inquisitorial português. No entanto, forneceu um modelo de disciplinamento que a Inquisição de Goa, diante do aumento progressivo de processos contra réus oriundos da cristandade local, adotou e adaptou. Assim, o que inicialmente constituíram respostas excepcionais (faculdades para absolver e julgar) destinadas a responder a desafios concretos (dimensão territorial, circunstâncias de comunicação, pobreza ou instrução deficiente das populações), veio a formar uma experiência acumulada que foi colocada ao serviço do desafio maior da Inquisição de Goa: o juízo de uma categoria de réu marcada por uma condição essencial que requeria a proteção e o amparo do ponto de vista jurídico e que se afirmou como o perfil de penitenciado predominantemente julgado pelo tribunal – o “cristão da terra”, em particular, os batizados em idade adulta (novamente convertidos neófilos). A centralidade que tais réus e os delitos associados ao seu ambiente cultural adquiriram e a necessidade de agilizar os procedimentos contribuíram para manter uma distinção entre os comissários de Goa e os dos demais distritos. Como tal, a atribuição de faculdades extraordinárias de juízo e de absolvição foi uma solução que, a um tempo, respondia às especificidades jurídicas associadas aos “cristãos da terra”

e que, de forma pragmática, permitia, não só não paralisar os procedimentos da Mesa em Goa, como também evitar os gastos que invariavelmente teriam de ser suportados pelo tribunal caso o réu não estivesse em condições de os suportar (transporte, alimentação, custos do processo).

Ulteriormente, a condição especificamente miserável do “cristão da terra” deixou de servir de critério para a concessão de faculdades alargadas, encontrando-se ausente do regimento de 1685. No documento, o procedimento contra o “cristão da terra”, sendo específico, variava em função de parâmetros como a riqueza ou pobreza de cada um, bem como a gravidade do delito, e não de uma condição intrínseca que deveria ditar um juízo mais benigno. Abandonado (ou esquecido) o episcopado como solução para a regulação da saúde espiritual dos “novamente convertidos” em matéria de fé, os condicionalismos geofísicos do distrito e os constrangimentos materiais das populações cristianizadas que, separadamente, tinham marcado a trajetória institucional dos comissários do Santo Ofício no Estado da Índia, acabaram por formar as bases de uma operacionalidade diferenciada que se projetava sobre os espaços sociais, culturais e religiosos da conversão. Nos finais do século XVII, a distância dos lugares e a pobreza das populações locais direcionaram, uma vez mais, a Inquisição de Goa para um espaço de singularidade, evidenciando o quanto, apesar dos desejos de uniformização por parte das figuras diretivas da instituição, a expansão do Santo Ofício continuou a exigir – mais de 100 anos sobre o estabelecimento do tribunal em Goa – um contínuo esforço de adaptação e de ajustamento ao seu próprio distrito.

Fontes manuscritas e impressas:

Archivum Romanum Societatis Iesu, *JapSin* 14-II.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Tribunal do Santo Ofício, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 100.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 185.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 214.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 298.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício*, maço 34, doc. 1.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa*, proc. n.º 12396.

- Biblioteca Nacional de Portugal, Cód. 203.
- Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, *Inquisição de Goa*, 25, 1, 001, n.º 186.
- Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, *Inquisição de Goa*, 25, 1, 002, n.º 105.
- Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, *Inquisição de Goa*, 25, 1, 003, n.º 062.
- Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, *Inquisição de Goa*, 25, 1, 005, n.º 037.
- Collectorio das Bullas, & Breves Apostolicos, Cartas, Aluarás & Prouisões Reaes que contem a instituição, & progresso do Santo officio em Portugal, Uarios Indultos, & Priuilegios, que os Summos Pontifices, & Reys destes Reynos, lhe concederão* (1634). Lisboa: Por Lourenço Craesbeeck.
- PEÑA MONTENEGRO, Alonso de la (1678). *Itinerario de Parochos para Indios, en que se tratan las materias mas particulares, tocantes a ellos para su buena Administracion*. Lyon: Joan - Ant. Huguetan & Compañia.

Bibliografia

- BAIÃO, António (1930). *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia (1560-1630)*, vol. II. Coimbra: Imprensa da Universidade.
- BAIÃO, António (1945). *A Inquisição de Goa. Tentativa de história da sua origem, estabelecimento, evolução e extinção (Introdução à correspondência dos Inquisidores da Índia. 1560-1630)*, vol. I. Lisboa: Academia das Ciências.
- BETHENCOURT, Francisco (1994). *História das Inquisições. Portugal, Espanha e Itália*. [s.l.]: Círculo de Leitores.
- BRAMBILLA, Elena (2000). *Alle origini del Sant'Uffizio. Penitenza, confessione e giustizia spirituale dal medioevo al XVI secolo*. Bologna: Il Mulino.
- BRAMBILLA, Elena (2006). *La Giustizia Intollerante. Inquisizione e tribunali confessionali in Europa (secoli IV-XVIII)*. Roma: Carocci editore.
- BRAMBILLA, Elena (2011). "Assoluzione in foro conscientiae", in Adriano Prosperi (dir.), *Dizionario storico dell'Inquisizione*, vol. I. [Pisa]: Edizioni della Normale, 108-109.
- CERRILLO CRUZ, Gonzalo (2000). *Los familiares de la Inquisición española*. [Valladolid]: Junta de Castilla y León y Consejería de Educación y Cultura.
- COSTA, João Paulo Oliveira e (1998). *O Cristianismo no Japão e o Episcopado de D. Luís Cerqueira*. Dissertação de Doutoramento em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, vol. II. Lisboa: Texto policopiado.
- CUNHA, Ana Cannas da (1995). *A Inquisição no Estado da Índia. Origens (1539-1560)*. Lisboa: Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

- ESCANDELL BONET, Bartolomé (1993). “Estructura geográfica del dispositivo inquisitorial americano”, in Joaquín Pérez Villanueva y Bartolomé Escandell Bonet (dirs.), *Historia de la Inquisición en España y América*, tomo II. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos e Centro de Estudios Inquisitoriales, 48-60.
- FARIA, Alice Caldeira Cabral Santiago (2016). *O Regimento de 1640 e a justiça inquisitorial portuguesa: “conforme a melhor e mais segura opinião e estilo do Sancto Oficio”*. Dissertação de Mestrado em História: Territórios, Poderes e Instituições. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra (exemplar policopiado).
- FARIA, Patricia Souza de (2013). “Inquisição e poder episcopal no Estado da Índia (séculos XVI-XVII)”, in Yllan de Mattos e Pollyana G. Mendonça Muniz (orgs.), *Inquisição e Justica Eclesiástica*. Jundiaí: Paco Editorial, 115-136.
- FEITLER, Bruno (2007). *Nas Malhas da Consciência. Igreja e Inquisição no Brasil. Nordeste 1640-1750*. São Paulo: Phoebus e Alameda.
- FEITLER, Bruno (2008). “A delegação de poderes inquisitoriais: o exemplo de Goa através da documentação da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro”. *Tempo*, 12, 24, 127-148.
- FEITLER, Bruno (2016). “A Inquisição de Goa e os nativos: achegas às originalidades da ação inquisitorial no oriente”, in Júnia Ferreira Furtado; Cláudia C. Azeredo Atallah; Patrícia Ferreira dos Santos Silveira (orgs.), *Justiças, Governo e Bem Comum na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*. Curitiba: Editora Prismas, 95-116.
- FEITLER, Bruno (2017). “Brízida: uma índia feiticeira perante a Inquisição (1639)”, in Angelo Adriano Faria de Assis; Pollyanna G. Mendonça Muniz e Yllan de Mattos (orgs.), *Um historiador por seus pares: trajetórias de Ronaldo Vainfas*. São Paulo: Alameda, 231-240.
- FEITLER, Bruno (2019). “The “Honor” of Being Tried by the Holy Office”, in Ivonne del Valle; Anna More and Rachel Sarah O’Toole (ed.), *Iberian Empires and the Roots of Globalization*. Nashville: Vanderbilt University Press, 105-130.
- JUANTO JIMÉNEZ, Consuelo (2021). *El Comisario del Santo Oficio*. Madrid: Editorial Dykinson, S. L.
- LARA CISNEROS, Gerardo (2014). *¿Ignorancia invencible? Superstición e idolatría ante el Provisorato de Indios y Chinos del Arzobispado de México en el siglo XVIII*. México, D. F.: Universidad Autónoma de México.
- LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel (2010). *Inquisición Portuguesa y Monarquía Hispánica en tiempos del Perdón General*. Évora: CIDEHUS e Edições Colibri.

- LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel (2013). ““Con grande perturbación del Santo Oficio”. A reforma da Inquisição portuguesa no tempo dos Filipes”, in Pedro Cardim; Leonor Freire Costa e Mafalda Soares da Cunha (orgs.), *Portugal na Monarquia Hispânica. Dinâmicas de Integração e de Conflito*. Lisboa: Centro de História de Além-Mar, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 187-201.
- LOURENÇO, Miguel Rodrigues (2012). *Macau e a Inquisição nos Séculos XVI e XVII – Documentos*, vol. I. Lisboa e Macau: Centro Científico e Cultural de Macau e Fundação Macau.
- LOURENÇO, Miguel Rodrigues (2014). “Bispo da China e Inquisidor Apostólico: D. Leonardo de Sá e os inícios da representação inquisitorial em Macau”. *Revista de Cultura*, 48, 49-67.
- LOURENÇO, Miguel Rodrigues (2016). *A Articulação da Periferia. Macau e a Inquisição de Goa (c. 1582-c. 1650)*. Lisboa e Macau: Centro Científico e Cultural de Macau e Fundação Macau.
- LOURENÇO, Miguel Rodrigues (2020). “Os desafios das “partes mais remotas”: o Santo Ofício de Goa e do México ante as suas últimas periferias (Macau e Manila, séculos XVI e XVII)”, in Angelo Adriano Faria de Assis; Pollyanna G. Mendonça Muniz; Susana Bastos Mateus e Yllan de Mattos (coords.), *Estruturas e Vivências na Modernidade. Sefarditas, Intelectuais, Religiosos e Inquisição*. Lisboa e Viçosa: Cátedra de Estudos Sefarditas Alberto Benveniste e Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes – CCH, 153-192.
- LOURENÇO, Miguel Rodrigues (2021). “On “gentilidade” as religious offence. A specificity of the Portuguese Inquisition in Asia?”, in Manuel Bastias Saavedra (ed.), *Norms beyond Empire. Law-Making and Local Normativities in Iberian Asia, 1500-1800*. Leiden: Brill, 207-248. https://doi.org/10.1163/9789004472839_008.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero (1987). “Em busca dos «tempos» da Inquisição (1573-1615)”. *Revista de História das Ideias. O Sagrado e o Profano*, 9, 2, 191-228.
- MARCOCCI, Giuseppe (2011). “A fé de um império: a Inquisição no mundo português de Quinhentos”. *Revista de História*, 164, 65-100.
- MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro (2013). *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros.
- MOSTAZA, Antonio (1967). “Forum Internum – Forum Externum (En torno a la naturaleza jurídica del fuero interno)”. *Revista Española de Derecho Canonico*, 23, 65, 253-331.
- PAIVA, José Pedro (2011). *Baluartes da Fé e da Disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1535-1750)*. Coimbra: Imprensa da

Universidade de Coimbra.

- PAIVA, José Pedro (2017a). “Philip IV of Spain and the Portuguese Inquisition”. *Journal of Religious Studies*, 41, 3, 364-385. doi: 10.1111/1467-9809.12406.
- PAIVA, José Pedro (2017b). “The Inquisition Tribunal in Goa: Why and for What Purpose?”. *Journal of Early Modern History*, 21, 565-593.
- PEREIRA, Ana Margarida Santos (2019). “El establecimiento de la Inquisición en Brasil: un proyecto frustrado”. *Historica*, 43, 2, 59-88. <https://doi.org/10.18800/historica.201902.002>.
- PEREIRA, Isaiás da Rosa (1987). *Documentos para a História da Inquisição em Portugal (Século XVI)*. Lisboa: Edição de Autor.
- RESENDE, Maria Leônia Chaves de (2019). ““Da Ignorância e Rusticidade”: os indígenas e a Inquisição na América Portuguesa (séculos XVI-XIX)”, in Ângela Domingues; Maria Leônia Chaves de Resende e Pedro Cardim (orgs.), *Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)*. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, CHAM – Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UAç) e PPGH/UFSJ – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João del-Rei, 87-126.
- XAVIER, Ângela Barreto (2006). “De *converso* a *novamente convertido*. Identidade política e alteridade no reino e no império”. *Cultura*, 22, 245-274.